

Acórdão: 16.089/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112548-40  
Impugnante: Tecast Fundação Ltda.  
PTA/AI: 01.000143908-15  
Inscr. Estadual: 708.101424.00-51  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - SUFRAMA. Perda do benefício da isenção em face da emissão de notas fiscais sem a indicação expressa do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, e sem a comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, conforme previsto no art. 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para manter as exigências apenas quanto às notas fiscais sem comprovação do internamento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal sem a indicação expressa do valor equivalente ao imposto dispensado na operação bem como sem comprovação dos respectivos internamentos, descaracterizando a isenção prevista no art. 285, Anexo IX do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/41, retificando o crédito tributário conforme DCMM de fls. 42/43.

Cientificada da reformulação do crédito tributário a Impugnante se manifesta às fls. 47 reitera a Impugnação anteriormente apresentada.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fl. 118. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 148/149).

**DECISÃO**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a segunda exigência (por ter emitido as referidas Notas Fiscais sem a indicação expressa do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, ficou descaracterizada a isenção prevista no art. 285 do Anexo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX do RICMS/96), apesar de constar do Auto de Infração não foi objeto de qualquer exigência, a duas razões: 1) não trouxe aos autos quaisquer das notas fiscais; 2) não fez qualquer exigência de penalidade isolada. Quanto à comprovação de internamento de fls. 25/36 trazida pelo Contribuinte em sua peça impugnatória, o Fisco excluiu do crédito tributário perseguido pelo Auto de Infração, três Notas Fiscais.

Restando, tão-somente, a primeira exigência, em verdade, há que se observar todos os documentos trazidos aos autos pelo Contribuinte, para se verificar se houve ou não o internamento das mercadorias na área da SUFRAMA. De pronto, ao se verificar a listagem de fls. 25/36, vê-se que o Contribuinte comprovou o internamento das mercadorias constantes das Notas Fiscais de n.º 003788 (fls. 26), 008382 (fls. 30), 008379 (fls. 30), 014854, 014855, 014856, 015620, 015621 e 015622 (estas seis últimas Notas Fiscais, conforme listagem de fls. 36). Entretanto, o Fisco somente fez excluir das exigências as Notas Fiscais de n.º 003788, 008382, 008379.

Assim, há ainda o trabalho fiscal de sofrer o reparo da exclusão das exigências fiscais também relativamente as Notas Fiscais de n.º 014854, 014855, 014856, 015620, 015621 e 015622, pela comprovação do internamento das mercadorias na área da SUFRAMA.

Outra correção, ainda deve sofrer o trabalho fiscal, pois quando da sessão de 27 de julho de 2004, o Contribuinte comprovou o internamento das mercadorias de outras mais Notas Fiscais constantes da relação de fls. 08/12, através dos documentos de fls. 121/131.

Mesmo assim, não comprovou o internamento das mercadorias constantes das demais Notas Fiscais da relação de fls. 08/12. E, quanto às não comprovadas, para estas, deverão ser mantidas as exigências fiscais respectivas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para, considerando-se a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 40/43, manter as exigências apenas quanto às notas fiscais sem comprovação do internamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 19/11/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*mlr*